



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 82

Brasília - DF, terça-feira, 30 de abril de 2013



SEÇÃO



Nº 82, terça-feira, 30 de abril de 2013

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

77



## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social

### RESOLUÇÃO Nº 08, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências.

**O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em reunião ordinária realizada nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2013, no uso da competência conferida pelo art. 18 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e

**Considerando** que o inciso XXXIII do art. 7º e art. 227 da Constituição Federal, respectivamente, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e elege a criança, o adolescente e ao jovem, como prioridade absoluta;

**Considerando** os arts. 60 e 62 da [Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que, respectivamente, ratifica a proibição do trabalho infantil e estabelece que a condição de aprendiz diz respeito à formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor;

**Considerando** que a [Lei nº 8.742, de 1993](#) - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

**Considerando** o [Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008](#), que define a lista das piores formas de trabalho infantil no Brasil;

**Considerando** a Resolução da nº 1, de 7 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de

Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário, entre os quais se inclui crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;

**Considerando** a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre as quais objetiva desenvolver ações conjuntas de erradicação do trabalho infantil;

**Considerando** o papel protagonista do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no SUAS, vinculado à Proteção Social Especial, definido pelo gestor da política de assistência social, nas três esferas de governo,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS para União, Estados, Distrito Federal e Municípios com vistas à erradicação do trabalho infantil, conforme as Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

§1º Os Estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil serão cofinanciados progressivamente, com pactuação bienal dos critérios de partilha.

§2º Os Estados, Municípios e Distrito Federal a que se refere o parágrafo anterior realizarão ações estratégicas com foco no cumprimento de metas a serem pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, conforme proposição a ser apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

**Art. 2º** As ações estratégicas do PETI no âmbito do SUAS estruturam-se a partir de cinco eixos:

- I – informação e mobilização nos territórios de incidência do trabalho infantil para propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- II – identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
- III – proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias;
- IV – apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; e
- V – monitoramento das ações do PETI.

§1º As ações estratégicas do PETI compreendem as desenvolvidas no âmbito do SUAS, na rede socioassistencial, e em caráter intersetorial com as demais políticas.

§ 2º Entende-se por rede socioassistencial o conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pelos entes públicos e pelas entidades e organizações de assistência social.

§3º As ações que compõem o PETI no âmbito do SUAS serão observadas por todos os Estados, Municípios e Distrito Federal que identificarem o trabalho infantil nos seus territórios.

**Art. 3º** Os Municípios e Distrito Federal abrangidos pelos §1º do art. 1º terão o prazo de três anos para o atingimento das metas pactuadas a partir da adesão ao cofinanciamento federal.

Parágrafo único. Os Municípios e Distrito Federal que atingirem as metas pactuadas permanecerão sendo cofinanciados e acompanhados pelo Governo Federal pelo período adicional de um ano, com vistas ao fortalecimento das ações de vigilância e de prevenção de trabalho infantil nos territórios.

**Art. 4º** A adesão dos Estados às ações estratégicas do PETI permanecerá enquanto houver Município de seu território considerado com maior incidência de trabalho infantil.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PETI**

**Art. 5º** O eixo de informação e mobilização nos territórios propiciará o desenvolvimento de ações de:

I - sensibilização dos diversos atores e segmentos sociais constituídos que são afetos a desenvolver ações de erradicação do trabalho infantil;

II - mobilização social dos agentes públicos, movimentos sociais, centrais sindicais, federações, associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores para as ações de erradicação do trabalho infantil;

III - realização de campanhas voltadas principalmente para difundir os agravos relacionais e de saúde no desenvolvimento de crianças e adolescente sujeitas ao trabalho infantil, considerando as principais ocupações identificadas;

IV - apoio e acompanhamento da realização de audiências públicas promovidas pelo Ministério Público para firmar compromissos para com a finalidade de erradicar o trabalho infantil nos territórios.

**Art. 6º** O eixo de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil desenvolverá ações de:

I - busca ativa e identificação realizadas pelas equipes técnicas do SUAS e de forma articulada com as demais políticas públicas;

II - registro obrigatório no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único de crianças e adolescentes e suas famílias identificadas em situação de trabalho infantil.

**Art. 7º** O eixo de proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias compreende ações de:

I - transferência de renda;

II - inserção das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único, em serviços socioassistenciais;

III - encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único para os serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

IV – encaminhamento das famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para as ações de inclusão produtiva.

Parágrafo único. O inciso III do caput compreenderá ações intersetoriais para garantia integral da proteção social.

**Art. 8º** O eixo de defesa e responsabilização desenvolverá ações de:

I - articulação com as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização;

II - acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas;

III – articulação com o Poder Judiciário e Ministério Público para garantir a devida aplicação de medida de proteção para crianças e adolescente em situação de trabalho infantil; e

IV - articulação com os Conselhos Tutelares para garantir aplicação de medida de proteção para a criança e o adolescente em situação de trabalho infantil;

**Art. 9º** O eixo de monitoramento desenvolverá as seguintes ações:

I - registro das crianças e adolescentes inseridos em serviços de assistência social, saúde, educação, dentre outros, em sistema de informação pertinente ao PETI;

II - monitoramento:

a) do processo de identificação e cadastramento das crianças, adolescentes em trabalho infantil e suas famílias;

b) do atendimento das crianças e adolescentes e suas famílias no serviços de assistência social;

c) das metas pactuadas com Estados, Municípios e Distrito Federal.

**Art. 10.** As ações estratégicas dos eixos serão executadas de forma descentralizada, respeitada as atribuições de cada ente, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação da sociedade civil.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES**

**Art. 11.** Cabe aos entes federados garantir as estratégias de erradicação do trabalho infantil, priorizando os territórios identificados, conforme definido no art. 15.

**Art. 12.** Cabe a União:

I - coordenação nacional do PETI;

- II - cofinanciamento do PETI para os Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - realização de ações de divulgação para sensibilização e mobilização;
- IV – realização de ações de vigilância socioassistencial voltadas à elaboração de estudos e diagnósticos sobre o trabalho infantil com repasse periódico de informações;
- V - capacitação e orientação técnica para Estados e Municípios e Distrito Federal;
- VI – monitoramento das ações do PETI nos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- VII - estabelecimento de corresponsabilidade com órgãos de Federais que desenvolvam ações de erradicação do trabalho infantil;
- VIII - apoio a realização de audiências públicas em conjunto com o Ministério Público para pactuação de metas de erradicação do trabalho infantil, com os Municípios e Distrito Federal;
- IX - apoio técnico aos Municípios e Distrito Federal para a utilização do Cadastro Único e de sistemas pertinentes ao Programa;
- X - realização de campanhas nacionais sobre o trabalho infantil.
- XI - desenvolvimento de ações intersetoriais para garantir a inserção da criança, adolescente e suas famílias nos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas;
- XII – traçar diretrizes para orientar e aperfeiçoar o registro do Cadastro Único; e
- XIII – disponibilizar sistemas de informação pertinentes ao PETI.

**Art. 13.** Cabe aos Estados:

- I - adesão ao PETI com pactuação de metas quantitativas nos moldes da NOB /SUAS;
- II – coordenação do PETI em seu âmbito
- III - realização de ações de vigilância socioassistencial voltadas à elaboração de estudos e diagnósticos sobre o trabalho infantil para apoiar os Municípios com repasse periódico de informações;
- IV - realização de ações de divulgação para sensibilização e mobilização;
- V - realização de capacitação, apoio técnico e monitoramento aos Municípios;
- VI - definição de técnicos de referência da Proteção Social Especial - PSE para monitoramento e acompanhamento do PETI nos Municípios;
- VII - estabelecimento de corresponsabilidade com órgãos de Estado que desenvolvam ações de erradicação do trabalho infantil;
- VIII - apoio ao Ministério Público para mobilização promoção e realização das audiências públicas com os municípios;
- IX - acompanhamento do registro do trabalho infantil no Cadastro Único e preenchimento de sistema pertinentes ao PETI pelos municípios;
- X - acompanhamento das metas de erradicação do trabalho infantil nos municípios;
- XI - articulação com as regiões metropolitanas e aglomerados urbanos na erradicação do trabalho infantil;
- XII - veiculação das campanhas nacionais e realização de campanhas estaduais; e
- XIII - desenvolvimento de ações intersetoriais para garantir a inserção da criança, adolescente e suas famílias nos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas.

**Art.14.** Cabe aos Municípios e Distrito Federal:

- I. adesão ao PETI com pactuação de metas quantitativas nos moldes da NOB/SUAS;

- II. coordenação do PETI em seu âmbito;
- III. participação na mobilização e nas audiências públicas proposta pelo Ministério Público;
- IV. realização de ações de divulgação para sensibilização e mobilização conforme eixo de mobilização e informação;
- V. realização de ações de vigilância socioassistencial voltadas à elaboração de estudos e diagnósticos sobre o trabalho infantil;
- VI. realização de busca ativa e identificação das diferentes formas de trabalho infantil;
- VII. desenvolvimento de ações intersetoriais para inserção da criança, adolescente e suas famílias nos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas;
- VIII. definição de técnico(s) de referência do PETI na gestão da Proteção Social Especial - PSE;
- IX. estabelecimento de corresponsabilidade com órgãos municipais que desenvolvam ações de erradicação do trabalho infantil;
- X. Inserção no Cadastro Único dos casos identificados de trabalho Infantil e preenchimento de sistemas pertinentes ao PETI;
- XI. acompanhamento das metas de erradicação do trabalho infantil no município; e
- XII. veiculação das campanhas nacionais e estaduais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO COFINANCIAMENTO FEDERAL**

##### **Seção I**

##### **Municípios e Distrito Federal**

**Art. 15.** Os Municípios e Distrito Federal serão considerados como alta incidência de trabalho infantil quando apresentarem:

I – no exercício de 2013:

- a) Mais de 1000 (mil) casos de trabalho infantil identificados no Censo Demográfico 2010 - IBGE; ou
- b) Crescimento de 200 (duzentos) casos de trabalho infantil entre o Censo Demográfico IBGE de 2000 e de 2010, exceto os abrangidos no inciso II deste artigo;

II – no exercício de 2014, mais de 500 (quinhentos) casos de trabalho infantil identificados no Censo Demográfico 2010 - IBGE;

Parágrafo único. Os Municípios e Distrito Federal que se enquadrem nos critérios acima e não possuam cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos será garantido o cofinanciamento federal para a oferta deste, observada a existência de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

**Art. 16.** O valor mensal do cofinanciamento federal para apoio à manutenção das ações estratégicas vinculadas ao PETI considerará a relação entre o número de registros de trabalho infantil no Cadastro Único e a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho

identificadas pelo Censo Demográfico 2010 - IBGE e o porte do Município e do Distrito Federal, conforme a seguir:

**I – Municípios de Pequeno Porte I:**

- a) abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 3.200,00;
- b) entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 4.300,00
- c) entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 5.400,00; e
- d) acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 6.700,00.

**II – Municípios de Pequeno Porte II:**

- a) Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 4.200,00;
- b) Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 5.700,00;
- c) Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 7.100,00; e
- d) Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 8.900,00.

**III – Municípios Médio Porte:**

- a) Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 5.300,00
- b) Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 7.100,00;
- c) Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 8.900,00; e
- d) Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 11.100.

**IV – Municípios de Grande Porte:**

- a) Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 7.000,00;
- b) Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 9.500,00;
- c) Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 11.800,00; e
- d) Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 14.800,00.

**V – Metrôpoles:**

- a) Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 12.600;
- b) Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 17.000;
- c) Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 21.300,00; e
- d) Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 26.600.

§1º Para a aferição do valor a ser repassado, serão considerados cadastros todos os registros efetuados nos campos específicos para identificação de trabalho infantil no Cadastro Único, considerando os cadastros atualizados.

§2º O MDS atualizará semestralmente o valor do repasse, considerando a última base disponível do Cadastro Único.

§3º Poderão ser pactuadas metodologias que apontem a diminuição e ou aumento do trabalho infantil nos territórios, para fins de atualização da base de referência do Censo Demográfico 2010 – IBGE.

**Seção II**  
**Estados**

**Art. 17.** Os Estados serão cofinanciados a partir do número de seus Municípios considerados com alta incidência de trabalho infantil.

**Art. 18.** O valor mensal do cofinanciamento federal, para as ações estratégicas vinculadas ao PETI, será destinado a todos os Estados, sendo fixado o valor-base de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$ 50.000,00, conforme com o número de Municípios de alta incidência de trabalho infantil no território estadual, de acordo com as seguintes faixas:

- I – de 1 até 20 municípios: cofinanciamento federal de R\$ 1.000,00 por município;
- II – a partir de 21 municípios ou mais: cofinanciamento federal de R\$ 500,00 por município.

§1º A aferição do número de Municípios de cada Estado considerará o aceite municipal para adesão as ações estratégicas do PETI, de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos no art. 15.

§2º A alteração no número de Municípios que recebem cofinanciamento federal para as ações estratégicas do PETI repercutirá no repasse subsequente aos Estados.

**Art. 19.** Exclusivamente no primeiro ano de vigência do cofinanciamento, será acrescido um adicional de 20% sobre o valor-base, a título de equalização, aos Estados que apresentem taxa de trabalho infantil superior à média nacional, considerando os Municípios abrangidos pelos incisos I e II do art. 15.

**Art. 20.** No exercício de 2014 o adicional a que se refere ao art. 19 será substituído por componente de indução que mensurará o resultado do apoio técnico aos Municípios no atingimento das metas.

§1º O componente de indução será mensurado pela relação entre o número de registros de trabalho infantil no Cadastro Único e a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho identificadas pelo Censo Demográfico 2010 – IBGE nos Municípios que estejam recebendo cofinanciamento para o desenvolvimento das ações estratégicas, conforme faixas e percentuais a seguir:

- a) abaixo de 20% de cadastros: o Estado não fará jus ao componente de indução;
- b) entre 20,01% e 50% de cadastros: 20% no valor-base;
- c) entre 50,01% e 70% de cadastros: 50% no valor-base; e
- d) acima de 70,01% de cadastros: 70% no valor-base.

§2º O número de registros de trabalho infantil de que trata o parágrafo anterior observará os cadastros atualizados.

**Art. 21.** Ao realizar o aceite para o cofinanciamento das ações estratégicas do PETI, além das atribuições dispostas no art. 13, os Estados assumirão o compromisso com o aporte de recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu cofinanciamento federal.



## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A adesão ao cofinanciamento das ações estratégicas do PETI consistirá em aceite formal pelo gestor do Estado, Distrito Federal e Municípios por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, disponibilizado pelo MDS.

Parágrafo único. Os Gestores encaminharão o Aceite Formal aos respectivos Conselhos de Assistência Social, que deverão deliberar no prazo estabelecido.

**Art. 23.** O repasse do cofinanciamento de ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil para os Estados, Municípios e Distrito Federal abrangidos no critério disposto nos art. 15 e 17 se dará trimestralmente, condicionado a previsão de recursos orçamentários do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, disponíveis para a sua execução.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Luziele Maria de Souza Tapajós**  
Presidenta do CNAS